



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º :10768.032988/97-66
Recurso n.º :140.108
Matéria :IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Embargante :FAZENDA NACIONAL
Embargada :Primeira Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada :MARECHAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de :05 de julho de 2007
Acórdão n.º :101-96.249

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO.
PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
Pelo princípio do livre convencimento motivado o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos partes quando já existem elementos suficientes a fundamentar sua decisão.
Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausentes momentaneamente os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Processo n.º :10768.032988/97-66
Acórdão n.º :101-96.249

Recurso n.º :140.108
Embargante :FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 156/157) opostos pela Fazenda Nacional em 17/11/2006 em face do Acórdão n.º 101-95.431 desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 144/153) que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência alegada pelo contribuinte em relação a todos os tributos cujos fatos geradores ocorreram no 1º (primeiro) semestre de 1.992, mantendo-se os demais lançamentos efetuados e tributação reflexa.

Naquela ocasião, restou decidido que nos casos de lançamento por homologação a contagem do prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, tem início na data da ocorrência do fato gerador independentemente de ter havido ou não o pagamento.

Requer assim a Fazenda Nacional, através de seus embargos declaratórios, seja sanada a omissão existente no julgado para que haja manifestação expressa desta Câmara sobre o prazo decadencial de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, à luz do disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, a fim de que possa cumprir o requisito regimental inserto no artigo 32, §4º do Regimento Interno deste Conselho para futura interposição de recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Face à tempestividade dos embargos declaratórios, deles tomo conhecimento.

Os Embargos de Declaração têm por objetivo revestir de clareza a decisão proferida ou, ainda, apreciar matéria que foi omitida do julgado.

No presente caso, a Fazenda Nacional requer que haja manifestação expressa desta Câmara quanto à aplicação do prazo decadencial decenal às contribuições parafiscais destinadas à Seguridade Social, conforme artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Contudo, da análise do acórdão embargado, verifica-se que o i. relator manifestou-se no sentido de ser aplicável a todos os tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º do CTN, contado da data da ocorrência do fato gerador, não fazendo qualquer distinção em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social.

Desta forma, resta claro que deve ser aplicado ao PIS, à COFINS e à CSLL o prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 150, 4º do CTN, vez que se tratam de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo no julgado qualquer omissão a ser sanada.

Ademais, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelas partes quando já existem elementos suficientes a fundamentar sua decisão.

Neste sentido, assim já decidiu este E. Conselho de Contribuintes:



Número do Recurso: 124778
Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo: 10580.002507/98-91
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente: ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A.
Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão: 23/08/2006 14:00:00
Relator: Gustavo Kelly Alencar
Decisão: ACÓRDÃO 202-17289
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração contra o Acórdão nº 202-15.774, nos termos do voto do Relator.
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
Os embargos de declaração não se prestam para que se rejulgue a pretensão, devendo tal pleito ser efetuado através da via própria.
JULGAMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
Pelo princípio do livre convencimento motivado, o julgador não é obrigado a apreciar todos os argumentos expostos pelo interessado, se há outro(s) tanto(s) que fulmine(m) sua pretensão.
Recurso negado.
D.O.U. de 16/02/2007, Seção 1, pág. 120.

Número do Recurso: 127145
Câmara: QUARTA CÂMARA
Número do Processo: 10880.018681/00-02
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BERTIN LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 19/09/2006 09:30:00
Relator: Henrique Pinheiro Torres
Decisão: ACÓRDÃO 204-01716
Resultado: NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitou-se os Embargos de Declaração do Acórdão 204-00588, nos termos do voto do Relator.
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja

fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos. Não comprovada a omissão suscitada nos declaratórios, deve-se rejeitar os embargos.

Embargos rejeitados

D.O.U. de 28/03/2007, Seção 1, pág. 21.

Por fim, mesmo que assim não fosse, deve-se ressaltar que os autos de infração lavrados não fundamentaram a autuação no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91 e em momento algum o contribuinte alegou a não aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, seja em sua impugnação ou em seu recurso. Ademais, nem mesmo a DRJ do Rio de Janeiro se manifestou sobre a aplicação do referido artigo ao presente caso, afastando-se assim qualquer omissão no acórdão prolatado por esta Câmara.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, eis que tempestivos, contudo, rejeito-os mantendo incólume o v. acórdão prolatado pela 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Brasília (DF), em 05 de julho de 2007


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

